

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011

1

Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011	Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo)
Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.	Cria o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.
O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, criando o Selo Verde “Preservação da Amazônia” para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus com o objetivo de atestar a adequação ambiental de produtos.	Art. 1º Esta Lei cria o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para atestar a adequação ambiental de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.
	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
Art. 2º	I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º;
§ 3º Desenvolvimento sustentável é o economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.	II – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;
Art. 2º	III - órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA: são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).
§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos ambientalmente adequados aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos da proteção ambiental.	IV - produtos ambientalmente adequados: aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos da proteção ambiental.
Art. 2º O Selo Verde “Preservação da Amazônia” será concedido voluntariamente pelos Órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, segundo critérios estabelecidos nesta Lei, às pessoas jurídicas que ofereçam produtos ambientalmente adequados, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável.	Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA poderão conceder o Selo Verde "Preservação da Amazônia" aos produtos ambientalmente adequados que tenham sido produzidos, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, na Zona Franca de Manaus e nas Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.
Art. 3º Na análise da adequação ambiental para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia” aos produtos devem ser considerados os seguintes critérios:	Art. 4º Na análise da adequação ambiental para a concessão do Selo Verde "Preservação da Amazônia" aos produtos, devem ser considerados os seguintes critérios:
I – quanto o produto fabricado gera de emprego e recursos evitando a pressão sobre a floresta e o desmatamento;	I - geração de empregos na região amazônica que diminuam a exploração predatória da floresta e o desmatamento;
II - conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;	II - conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011

2

Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011	Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo)
III – reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida, principalmente quanto ao baixo consumo de energia, água e outros insumos, reduzida quantidade e periculosidade das emissões gasosas e líquidas e dos resíduos sólidos gerados, contribuição para a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, baixa ou nula emissão de gases de efeito estufa ou que afetem a camada de ozônio etc.;	III - reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida;
IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;	IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;
V – boa durabilidade do produto, descartando-se a obsolescência programada;	V - boa durabilidade do produto;
VI – possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e sua embalagem;	VI - possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e
VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.	VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.
Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do SISNAMA responsável pela concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”.	Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pela concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”.
Art. 4º Para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”, o órgão ou entidade integrante do SISNAMA deve resguardar o sigilo industrial do produto e pode cobrar uma taxa de serviço e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados, a partir da definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.	Art. 5º Os órgãos ou entidades integrantes do Sisnama estão autorizados a: I - cobrar taxa de serviço para a concessão do Selo Verde "Preservação da Amazônia"; e II - firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde "Preservação da Amazônia", dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.
Art. 5º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, as pessoas jurídicas detentoras do Selo Verde “Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso em suas peças publicitárias ou como melhor lhes aprovou.	Art. 6º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos detentores do Selo Verde "Preservação da Amazônia" podem dele fazer uso como melhor lhes aprovou, inclusive em suas peças publicitárias.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.